

#	CREADOR	CNPJ/CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARÊCER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
1	AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.	48.740.351/0016-41	NOTA FISCAL	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 592,94, apresentando a nota fiscal de nº 000.397.942. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contrato e/ou troca de e-mails, documento que não comprova a efetiva entrega do produto/prestação de serviços, em desconformidade com a determinação do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Créditos, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
2	BELFAR LTDA	18.324.343/0005-09	NOTAS FISCAIS	R\$ 1.276.314,67	R\$ 1.276.314,67	Pleiteia a Recuperação pela minoração do crédito na Relação de Credores para R\$ 67.000,80, apresentando as notas fiscais de nºs 000.028.814 e 000.034.345. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com a determinação do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
3	EURO PNEUS COMERCIAL LTDA	13.938.567/0001-55	NOTAS FISCAIS	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 6.396,00, apresentando as notas fiscais de nºs 000.226.920 e 000.230.944. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com a determinação do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
4	FARMALEV PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI	03.439.526/0001-60	NOTAS FISCAIS	R\$ 2.499.335,38	R\$ 2.499.335,38	Pleiteia a Recuperação pela minoração do crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 2.030.450,89, apresentando as notas fiscais de nºs 000.002.557, 000.002.573, 000.002.634, 000.002.662, 000.002.717, 000.002.721, 000.002.730, 000.002.731, 000.002.761, 000.002.762, 000.002.766, 000.002.768, 000.002.773, 000.002.778, 000.002.785, 000.002.789, 000.002.796 e 000.002.797. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com a determinação do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
5	LUMA CONSULTORIA EM TELECOM LTDA.	45.184.706/0001-99	CONTRATO	R\$ 11.149,82	R\$ 11.149,82	Pleiteia a Recuperação pela majoração de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 26.623,42, porém, fora apresentado apenas contrato de prestação de serviço, cujo valor é diferente do montante pleiteado. Não obstante, deixou de apresentar comprovantes de pagamento, bem como planilha de cálculos, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
6	UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.	18.928.807/0001-54	NOTA FISCAL	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 2.030.450,89, apresentando a nota fiscal de nº 000.708.694. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
7	HERBAMED LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA.	14.829.598/0001-30	NOTAS FISCAIS	R\$ 517.705,46	R\$ 517.705,46	Pleiteia a majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 720.561,22, apresentando as notas fiscais de nºs 000.038.553, 000.038.963, 000.039.866, 000.039.866, 000.039.913, 000.040.134, 000.040.167, 000.040.205, 000.040.371, 000.040.482, 000.040.502, 000.040.553, 000.040.898, 000.041.082, 000.041.085, 000.041.206, 000.041.324, 000.041.325, 000.038.954, 000.039.275, 000.039.887, 000.040.190 e 000.041.172. Oportunizado o contraditório, a Recuperação alegou que as notas 000.041.324 e 000.041.325, foram emitidas em data posterior ao pedido recuperatório. No entanto, apesar de o Credor ter apresentado diversos aceites, não foi possível correlacioná-los com as notas fiscais. Isso se deve ao fato de que alguns dos aceites estavam ilegíveis e outros apresentavam numeração divergente das notas fiscais apresentadas, em desconformidade com a determinação do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
8	THOMSON REUTERS BRASIL	NÃO INFORMADO	SEM DOCUMENTOS	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 1.456,04. No entanto, não apresentou qualquer documento que lastreasse seu pedido, em desconformidade com a determinação do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
9	JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZ	06.314.327/0002-03	NOTA FISCAL	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 1.571,70, apresentando a nota fiscal de nº 008.861.351. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
10	STEFANI MOTORS LTDA.	03.427.884/0001-53	NOTAS FISCAIS	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 4.050,92, apresentando as notas fiscais de nºs 000.152.271, 000.154.199, 000.154.938, 61199 e 62141. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a relação de credores.
11	SOLARIS PHARMA BRASIL EIRELI	30.451.255/0001-31	NOTAS FISCAIS	R\$ 92.161,67	R\$ 92.161,67	Pleiteia a Recuperação pela minoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 35.200,00, apresentando as notas fiscais de nºs 000.004.262 e 000.004.282. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, nem mesmo comprovou o pagamento parcial de tais notas, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.

#	CREADOR	CNPJ / CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARÊCER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
12	SANFARMA IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA.	02.625.651/0001-00	NOTAS FISCAIS	R\$ 12.293,34	R\$ 12.293,34	Pleiteia pela majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 125.129,32, apresentando as notas fiscais de nºs 02.625.977, 000.067.994 e 000.068.959. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. A Credora concorda com o valor arrolado em seu favor, qual seja, de R\$ 12.293,34. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
13	LOCALIZA FLEET S/A	02.286.479/0001-08	FATURAS/DUPLICATAS	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00	Pleiteia a Recuperação pela minoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 88.292,27, apresentando as faturas/duplicatas de nºs ACCBU - 77890, AGMTZ 1926149, AGMTZ 1626163, AGMTZ 1926170, AGMTZ 1926243, AGMTZ 1926303, AGMTZ 1926306, AGMTZ 1926379, AGMTZ 1926401, AGMTZ 1926441, AGMTZ 1926484, AGMTZ 1926488, AGMTZ 1926629, AGMTZ 1926822, AGMTZ 1926930, AGMTZ 1926972, AGMTZ 1926984, AGMTZ 1927268, AGMTZ 1927269, AGMTZ 1927270, AGMTZ 1927271, AGMTZ 1951840, AGMTZ 1951852, AGMTZ 1951860, AGMTZ 1951864 e AGMTZ 1951871. No entanto, enviou as faturas/duplicatas sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, nem mesmo comprovou o pagamento parcial de tais notas, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
14	SANCHEZ CANO LTDA.	03.594.123/0009-43	NOTAS FISCAIS	R\$ 71.019,12	R\$ 71.019,12	Pleiteia a Recuperação pela minoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 34.755,77, apresentando as notas fiscais de nºs 000.207.037 e 000.207.039. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
15	REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA.	52.434.156/0001-84	NOTAS FISCAIS	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 606,30, apresentando a nota fiscal de nº 007.465.140. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
16	RECAPEX REFORMADORA DE PNEUS LTDA.	55.299.440/0036-03	NOTA FISCAL	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 830,00, apresentando a nota fiscal de nº 14636. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
17	M S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	NÃO INFORMADO	SEM DOCUMENTOS	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 932.550,12. No entanto, não apresentou qualquer documento que lastreasse seu pedido, em desconformidade com a determinação do do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
18	NEOCLEAN COMERC MAT HIG E LIMPEZA LTDA.	12.329.958/0001-00	NOTA FISCAL	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 772,59, apresentando a nota fiscal de nº 000.052.122. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
19	MARKA VEICULOS LTDA	53.165.106/0004-54	NOTAS FISCAIS	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 2.112,5, apresentando as notas fiscais de nºs 000.204.115 e 33122. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
20	MEDCENTRO DISTRIBUIDORA E PROD. FARMN LTDA	05.306.646/0001-15	NOTAS FISCAIS	R\$ -	R\$ -	Pleiteia a Recuperação pela inclusão de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 8.2731,91, apresentando as notas fiscais de nºs 001.379.327 e 001.379.341. No entanto, enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
21	NATCOFARMA DO BRASIL LTDA.	08.157.293/0001-27	NOTA FISCAL	R\$ 66.089,45	R\$ 66.089,45	Pleiteia a Recuperação pela majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 82.731,91, apresentando as notas fiscais de nºs 000.165.768. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
22	MULTILASER INDUSTRIAL S.A	59.717.553/0006-17	NOTAS FISCAIS	R\$ 796.062,42	R\$ 796.062,42	Pleiteia a Recuperação pela minoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 10.966,79, apresentando as notas fiscais de nºs 000.685.446 e 000.685.755. No entanto, enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.

#	CREADOR	CNPJ/CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARÊCER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
23	ABL ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	05.439.635/0004-56	NOTA FISCAL	R\$ 327.857,60	R\$ 295.871,20	Pleiteia pela minoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 295.871,20. O Credor informar ter recebido em 17/01/2024, a quantia de R\$ 31.986,40, referente a segunda parcela da nota fiscal nº 257724, de modo que o valor arrolado deve ser minorado para a quantia de R\$ 295.871,20. Portanto, ACOLHE-SE o pedido de Divergência de Crédito, retificando a Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 295.871,20, permanecendo na Classe III.
24	EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	07.642.426/0001-98	NOTAS FISCAIS	R\$ 419.241,64	R\$ 466.614,54	Pleiteia pela majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 675.836,64, consubstanciado em notas fiscais emitidas, as quais foram adimplidas parcialmente, cujos nºs são 414736, 418731 e 415405. Conforme requerido e informado pela Credora, as notas fiscais 414736 e 415405, restando em aberto o valor de R\$ 7.088,79 referente a primeira, e R\$ 40.284,11 referente a segunda. A Recuperanda apresentou contraditório, alegando que a nota fiscal nº 418731, fora emitida 28.02.2024, de modo que não se sujeita aos efeitos do pedido recuperatório. Não obstante, concordou com a inclusão das demais notas. No entendimento desta Auxiliar, a data da entrega do produto/prestação do serviço, é a data hábil para inclusão (ou não) de um crédito na Relação de Credores, ou seja, é o marco temporal para sua sujeição. Assim, no caso da NF nº 418731, verifica-se que os produtos foram recebidos em 01.03.2024, data posterior ao pedido recuperatório (29.01.2024), razão pela qual, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Por derradeiro, considerando que a Credora requer inclusão de valores parcialmente, bem como, os vencimentos das notas se dão em datas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial e a concordância da Recuperanda, não há que se falar em qualquer acréscimo – juros e atualização monetária. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Divergência de Crédito, retificando a Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 466.614,54, permanecendo na Classe III.
25	DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	29.720.595/0001-31	CCB's números 94, 107 e 207	R\$ 3.777.026,73	R\$ 3.777.026,73	Pleiteia pela redução de seu crédito para o montante de R\$ 35.464,78, em razão da cessão fiduciária de direitos creditórios pactuada, bem como pela exclusão do crédito portado pela Redfactor Factoring e Fomento Comercial S.A. Segundo o credor, a Medibras emitiu as CCB's números 94, 107 e 207 em favor da RED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (CNPJ: 47.593.544/0001-78), as quais, posteriormente, foram endossadas em seu favor, com a pactuação de garantias fiduciárias. Além disso, afirma que a Redfactor atua como "Agente de Cobrança do Distressed Fidc". Para comprovar o alegado, o Fundo juntou (i) CCB número 094; (ii) CCB número 107; (iii) CCB 207; (iv) CCB 207 (Aditamento); (v) Contrato de Alienação Fiduciária de Bens em Garantia e Outras Avenças, advindo da CCB número 207; (vi) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, advindos da CCB número 94, 107 e 207. Não foi acostado qualquer documentação para comprovar a atuação da Redfactor como "Agente de Cobrança do Distressed Fidc". Além disso, não foi apresentado qualquer documento de transferência/endosso das operações números 94; 107; 207 em seu favor ou ainda procuração/documento constitutivo do DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e READFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito em comento.
26	MARIANO ANTUNES DE MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	45.905.838/0001-62	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0011189-62.2023.5.15.0151	R\$ 35.000,00	R\$ -	Pleiteia pela majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 53.009,25, na Classe I - Trabalhista, consubstanciado em acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011189-62.2023.5.15.0151. Trata-se de acordo realizado na esfera trabalhista, onde fora avençado entre as partes, que seria pago ao Reclamante, a quantia de R\$ 51.000,00, em 10 parcelas, 1 de R\$ 6.000,00 e 9 de R\$ 5.000,00. Ficou acordado que, caso haja inadimplemento, seria acrescida multa de 50% sobre o saldo devedor. O acordo foi inadimplido em 31/01/2024, sendo esta sua 4ª parcela. Oportunizado o contraditório, a Recuperanda apenas alegou que não fora apresentada certidão de habilitação de crédito contendo os valores devidos, atualizados nos termos do art. 9º, inciso II e III da LRF, entretanto, esta Administradora Judicial, em diligência aos autos da Reclamatória, possibilitando a realização do parecer em voga. Nesse sentido, esta Auxiliar aplicando o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2118410-80.2023.8.26.0000, incluiu multa relativa ao descumprimento do acordo entabulado. Verifica-se ainda, que o crédito, erroneamente, fora arrolado em favor da sociedade de advogados que representou o Reclamante, devendo ser retificado, para constar de forma correta como credor, o Sr. EDER LUIZ DOS SANTOS, CPF: 250.956.228-23. Noutro giro, analisando os autos, faz-se necessária a reclassificação do crédito, haja vista que o valor em voga, deriva de relação trabalhista, devendo ser arrolado na Classe I – Créditos Trabalhistas. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Divergência de Crédito, retificando a Relação de Credores, para que passe a constar em favor de EDER LUIZ DOS SANTOS, o valor de R\$ 52.500,00, reclassificando-se para Classe I - Trabalhista.
27	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL BS NP (FIDC BS)	12.428.086/0001-37	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras com Coobrigação do Cedente	R\$ 11.363.103,69	R\$ -	Pleiteia pela exclusão de seu crédito na Relação de Credores, advindo do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras com Coobrigação do Cedente, pactuado em 2021. Isso porque afirma o FIDC que todos os créditos cedidos foram quitados nos seus respectivos vencimentos, de forma que nenhum valor encontra-se sem pagamento. Ao final, afirma que não é credor quirografário, portanto, pois bem. Pelo fato de a questão posta se tratar de direito disponível (exclusão do crédito, ante o pagamento dos títulos), esta Auxiliar ACOLHE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se o montante atribuído ao FIDC em tela.
28	LABORATORIO TAYLUYA LTDA.	60.879.848/0001-64	NOTAS FISCAIS	R\$ 254.368,63	R\$ 254.368,63	Pleiteia pela majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 380.985,14, consubstanciado em notas fiscais nº 000082498, 000083583 e 000083620. No entanto, o Credor enviou nota fiscal sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Habilitação de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.

#	CREADOR	CNPJ / CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
29	BRASTERAPICA PHARMACEUTICA LTDA.	46.179.008/0003-20	NOTAS FISCAIS	R\$ 102.116,16	R\$ 102.116,16	O Credor apresenta concordância com o valor arrolado na Relação de Credores, pelo valor de R\$ 102.116,16, logo, deve MANTER-SE inalterado.
30	MAXINUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA.	39.452.556/0001-54	NOTAS FISCAIS	R\$ 120.301,34	R\$ 120.301,34	Pleiteia pela majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 192.433,79, apresentando as notas fiscais de nºs 000.010.137, 000.010.138, 000.010.139, 000.010.140, 000.010.141, 000.010.142, 000.010.143, 000.026.522, 000.026.722, 000.010.708, 000.009.641, 000.009.643, 000.009.646 e 000.010.145. No entanto, o Credor enviou notas fiscais sem nenhum aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Divergência de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
31	LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS	10.332.413/0001-27	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010258-81.2023.5.15.0079	R\$ 3.250,00	R\$	Pleiteia pela retificação da titularidade do crédito, e reclassificação para constar na Classe I - Trabalhista, consubstanciado em acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010258-81.2023.5.15.0079. Trata-se de acordo realizado na esfera trabalhista, onde fora avençado entre as partes, que seria pago ao Reclamante, a quantia de R\$5.500,00, em 4 parcelas de R\$ 1.625,00. Ficou acordado que, caso haja inadimplemento, seria acrescida multa de 60% sobre o saldo devedor. O acordo foi inadimplido em 14/02/2024, sendo esta sua 3ª parcela. Nesse sentido, esta Auxiliar aplicando o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2118410-80.2023.8.26.0000, incluiu multa relativa ao descumprimento do acordo entabulado. Verifica-se ainda, que o crédito, erroneamente, fora arrolado em favor da sociedade de advogados que representou o Reclamante, devendo ser retificado, para constar de forma correta como credor, o Sr. WILLIAN AIRES DOS SANTOS, CPF: 570.805.358-59. Noutro giro, analisando os autos, faz-se necessária a reclassificação do crédito, haja vista que o valor em voga, deriva de relação trabalhista, devendo ser arrolado na Classe I - Créditos Trabalhistas. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Divergência de Crédito, retificando a Relação de Credores, para que passe a constar em favor de WILLIAN AIRES DOS SANTOS, o valor de R\$ 5.200,00, reclassificando-se para Classe I - Trabalhista.
32	SERVIMED COMERCIAL LTDA.	44.463.156/0001-84	NOTAS FISCAIS	R\$ 218.116,88	R\$ 199.983,96	Pleiteia pela minoração de seu crédito na Relação de Credores, advindo de notas fiscais nºs 8710408, 8924923 e 9119987. Isso porque a Credora afirma que a Recuperação pagou, parcialmente, as notas emitidas. Ainda, a Credora requer a reclassificação de seu crédito para constar como fornecedora. Pois bem. Quanto a questão da classificação do crédito, necessário ponderarmos que estes são classificados de acordo com o art. 41, da Lei 11.101/2005. Noutro giro, pelo fato de a questão posta se tratar de direito disponível (minoração do crédito, ante o pagamento dos títulos), esta Auxiliar ACOLHE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, passando a constar o valor de R\$ 199.983,96, mantendo-se na Classe III - Quirografários.
33	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A	33.164.021/0001-00	CONTRATO DE SEGURO	R\$ 1.341,44	R\$	Pleiteia pela exclusão de seu crédito na Relação de Credores, advindo de contrato de seguro. Isso porque afirma que, após diligência interna, concluiu que existem negócios celebrados/emittidos ou pedências financeiras para com a Recuperação. Pois bem. Pelo fato de a questão posta se tratar de direito disponível (exclusão do crédito, ante a inexistência de pendências), esta Auxiliar ACOLHE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se o montante atribuído à TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
35	UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.	05.399.786/0007-70	NOTAS FISCAIS	R\$ 601.774,95	R\$ 505.813,20	Pleiteia pela minoração de seu crédito na Relação de Credores, advindo de notas fiscais nºs 8710408, 8924923 e 9119987. Isso porque em diligência interna, verificou que os valores efetivamente devidos são de R\$ 505.813,20. Pois bem. Pelo fato de a questão posta se tratar de direito disponível (minoração do crédito), esta Auxiliar ACOLHE o pedido encartado na Divergência de Crédito, passando a constar o valor de R\$ 505.813,20, mantendo-se na Classe III - Quirografários.
35	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	Cartão de Crédito ELO GRAFITE - nº 6509 Cartão de Crédito ELO EMPRESARIAL - nº 6509 CCB NÚMERO 0004931758 CCB NÚMERO 0004931749 CCB NÚMERO 4489385 CCB NÚMERO 16307382 CCB NÚMERO 4932138 Desconto de Duplicatas - Ag. 392 - conta 10191 Desconto de Duplicatas - Ag. 392 - conta 8566	R\$ 1.866.870,84	R\$ 4.210.264,24	Pleiteia pela majoração de seu crédito arrolado na Classe III para o montante de R\$ 6.028.740,43, advindos dos contratos Cartão de Crédito ELO GRAFITE - nº 6509, Cartão de Crédito ELO EMPRESARIAL - nº 6509, CCB's números 0004931758, 0004931749, 4489385, 16307382, 4932138, Desconto de Duplicatas - Ag. 392 - conta 10191 e Desconto de Duplicatas - Ag. 392 - conta 8566. Esta Auxiliar analisou os contratos enviados e reformulou os cálculos, obtendo que apenas R\$ 4.210.264,24 deverá ser mantido na Classe III, da Relação de Credores, advindos das operações Cartão de Crédito ELO GRAFITE - nº 6509, Cartão de Crédito ELO EMPRESARIAL - nº 6509, CCB's números 4489385, 16307382, Desconto de Duplicatas - Ag. 392 - conta 10191 e Desconto de Duplicatas - Ag. 392 - conta 8566. Os contratos 4931758, 4931749 e 4932138 são extraconcursais, na integralidade, haja vista as garantias constituídas por meio de cessão fiduciária. Demais contratos não citados pela instituição financeira durante a fase administrativa e arrolados pela Recuperação, esta Auxiliar os considerou como inexistentes de saldos de devedores. Sendo assim, esta Auxiliar ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos encartados na Divergência de Crédito, de maneira a manter na Classe III apenas o montante de R\$4.210.264,24.

#	CREADOR	CNPJ/CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
36	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARARAQUARA E REGIAO	53.236.808/0001-39	CCB's números 326805 e 335730	R\$ 619.686,72	R\$ -	Pleiteia pela exclusão de seu crédito da Relação de Credores, haja vista a pactuação das CCB's números 326805 e 335730, as quais são garantidas por veículos em alienação fiduciária. Os contratos foram apresentados, bem ainda as declarações assinadas de comprometimento à emissão de nova documentação junto ao CIRETRAN dos veículos (NOVA RAM 1500 LIMITD e I/CAOACHERY IGG08) - Súmula 92 do C. STJ. Nesse sentido, esta Auxiliar ACOLHE INTEGRALMENTE o pedido do credor para excluir seu crédito da Relação de Credores, na forma do artigo 49, §3º, da LRF.
37	ITAU UNIBANCO	60.701.190/0001-04	Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro FGI	R\$ 872.677,24	R\$ 607.239,69	Pleiteia pela redução de seu crédito para o montante de R\$ 580.653,93, advindo do contrato número 2417105398. Esta Auxiliar elaborou novos cálculos com base nos parâmetros contratuais e apurou como devido o montante de R\$ 607.239,69. Sendo assim, esta Auxiliar ACOLHE o pedido encartado na Divergência de Crédito, de maneira a reduzir o crédito para R\$ 607.239,69, na Classe III - Credores Quirografários.
38	AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.	01.858.973/0001-29	NOTAS FISCAIS	R\$ 242.534,94	R\$ 242.534,94	Pleiteia pela majoração de crédito na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de R\$ 192.433,79, apresentando as notas fiscais de nºs 100142/03; 100389/03; 100389/04; 100390/03; 100391/03; 100439/03; 101362/02; 101362/04; 101363/02; 101364/02; 101623/03; 101624/03; 101625/03; 102204/01; 102204/02; 102204/03; 102205/01; 102205/02; 102205/03; 102927/01; 102927/02; 102927/03; 102928/01; 102928/02; 102928/03; 102928/04; 102929/01; 102929/02; 102929/03; 102930/01; 102930/02; 102930/03; 102930/04; 102931/01; 102931/02; 102931/03; 102932/01; 102932/02; 102932/03; 103021/01; 103021/02; 103021/03; 103199/01; 103199/02; 103199/03; 103199/04; 103200/01; 103200/02; 103200/03; 103200/04; 103307/01; 103307/02; 103307/03; 103388/01; 103388/02; 103388/03; 103422/01; 103422/02; 103422/03; 104627/01; 104627/02; 104627/03; 104628/01; 104628/02; 104628/03; 104629/01; 104629/02; 104629/03; 105042/01; 105042/02; 105042/03; 105532/01; 105532/02; 105532/03; 105532/04 e 105532/05. Oportunizado o contraditório, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento relativos às notas fiscais 101363/02 e 101364/02. Ressalta-se, que o Credor enviou algumas notas fiscais sem aceite, contratos e/ou troca de e-mails, documentos que não comprovam a efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. Portanto, considerando que a Credora deixou de comprovar o valor a majorar, haja vista a apresentação de notas sem aceite, bem como a apresentação de comprovantes de pagamento pela Recuperanda, REJEITA-SE o pedido de Divergência de Crédito, permanecendo inalterada a Relação de Credores.
39	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.	90.400.888/0001-42	CCB - CDC nº 00331570560000001400, CCB nº 0600, CCB nº 0260, CCB FGI-PEAC nº 00331570300000008360, Cartão de Crédito nº 5526 XXXX XXXX 7726, CCB Cheque Empresa nº 8151, Cheque Empresa nº 4607, Cheque Empresa nº 5880, CCB nº 1041747, CCB nº 000331570290000000380, CCB - Empréstimo Capital de Giro nº 7180 e CCB nº 1053622.	R\$ 11.287.288,40	R\$ 5.019.844,02	Pleiteia pela redução de seu crédito para o montante de R\$ 7.542.645,87. Segundo o banco, as operações realizadas entre as partes foram: CCB - 0600, CCB - 0260, CCB - Empréstimo FGI PEAC nº 00331570300000008360, Cartão de Crédito, CCB 8151, Cheque empresa 4607, Cheque empresa 5880, CCB nº 1041747, CCB nº 1053622. A Recuperanda, por sua vez, arrolou na Recuperação Judicial sem prejuízo das operações acima listadas, outras três, quais sejam as de numerações 000331570290000000380, 00331570560000001400 e Empréstimo Capital de Giro nº 7180. Na opinião desta Auxiliar o contrato 00331570560000001400 deverá ser excluído da Recuperação Judicial, posto que garantidos fiduciariamente (veículo Toyota - Corolla Cross). De igual forma, a operação número 1053622 não deverá ser mantida na RJ posto que garantida em 100% por cessão fiduciária de duplicatas. Não obstante, as operações 0600, 0260, 00331570300000008360 e 1041747 deverão ser parcialmente mantidas na Recuperação Judicial apenas, haja vista, igualmente, as garantias híbridas de cessão de direitos creditórios, por meio de alienação fiduciária, ofertadas, pelos montantes de R\$ 223.549,75, R\$355.294,61, R\$ 3.662.748,88 e R\$ 77.554,55, respectivamente. As operações 5526 XXXX XXXX 7726, 8151, 4607 e 5880 são integralmente sujeitas aos efeitos recuperacionais, apurando-se as quantias de R\$ 145.272,77; R\$ 99.817,51; R\$ 206.095,09; R\$ 249.510,86, respectivamente. Por fim, considerando que o Banco não indicou os contratos números 000331570290000000380 e 7180 como devidos pela Recuperanda em que pese terem sido arrolados na Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial os considerou como quitados. Ante o exposto, esta Auxiliar ACOLHE parcialmente o pedido encartado na Divergência de Crédito do Banco, de maneira a manter na Recuperação Judicial apenas o total de R\$5.019.844,02, relativo aos contratos números 0600, 0260, 00331570300000008360, 5526 XXXX XXXX 7726, 8151, 4607, 5880 e 1041747.
40	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	1) BB Capital de Giro nº 511301030; 2) Cheque Ouro Empresarial nº 3405/18360; 3) BB Consórcio - Proposta de participação em Grupo de Consórcio nº's 3620905; 4) BB Consórcio - Proposta de participação em Grupo de Consórcio nº's 3620916; 5) BB Consórcio - Proposta de participação em Grupo de Consórcio nº's 3620927; 6) BB Capital de Giro 511301033; 7) BB Conta Garantida 340513939; 8) BB Giro Empresa nº 340512609; 9) Cheque Ouro Empresarial nº 340.512.295; 10) BB Giro Empresa nº 340511505; 11) BB GIRO 340508468; 12) Contrato para desconto de títulos 511.301.053.	R\$ 7.749.585,30	R\$ 3.395.974,46	Pleiteia pelo reconhecimento da extracursividade total dos contratos de consórcio números 3620905, 3620916, 3620927 e de desconto de títulos número 511301053, bem como pela extracursividade parcial das operações 511301030 e 511301033, posto que supostas garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Por sua vez, o Banco ressalta que as operações números 3405/18798, 340513939 3405/18360 devem ser reconhecidas como integralmente concursuais, enquanto as de números 511301030 e 511301033 como sujeitas aos efeitos recuperacionais de maneira parcial. Não foi especificado o pedido final, pelo Banco, no que se refere aos valores. Analisando os contratos, extratos e contraditório apresentado pela Recuperanda, esta Auxiliar entende os contratos de consórcio não se sujeitam aos efeitos recuperacionais, haja vista a garantia pactuada, por meio de alienação fiduciária (VECO - TECTOR - 24-300 5670 6X2). Já o contrato de desconto de título e os de numerações 511301030 e 511301033, devem ser mantidos na Recuperação Judicial. Isso porque no contrato de desconto de título, a responsabilidade da Recuperanda subsiste em caso de inadimplemento. Ainda, em relação às operações números 511301030 e 511301033, não foram apresentados os termos de adesão e recebimento indicados para ratificar a forma de recebimento dos títulos pelo banco e demais previstos quanto à responsabilidade. No mais, esta Auxiliar ressalta que alguns contratos que foram arrolados pela Recuperanda não foram citados pelo Banco como possuidores de saldos devedores, quais sejam, 340512609; 340.512.295; 340511505 e 340508468. Portanto, conclui-se que estes não possuem saldo remanescente a ser recebido. Ante o exposto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido do banco para ser mantido na Classe III apenas o montante de R\$3.395.974,46 na Recuperação Judicial, relativo às operações números 511301030, 511301033, 340513939, 511301053, 3405/18360 e Tarifa 3405/18798.